

que aceite expressamente as cláusulas e condições expressas no decreto n.º 6:605 e as cláusulas da escritura lavrada em execução deste decreto;

7.ª Ao processo da concessão serão juntos um trabalho da nova escritura pública, o oportunamente o trabalho da escritura pela qual venha a constituir-se a nova sociedade.

Paços do Governo da República, 4 de Maio de 1922.—
ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *João Catanho de Meneses.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

2.ª Repartição

Portaria n.º 3:168

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, ouvida a Direcção Geral das Alfândegas, que seja criado na Baforeira um posto fiscal habilitado a cobrar o imposto do pescado, que ficará pertencendo à secção de Cascais, da 2.ª companhia da guarda fiscal e se denominará Posto Fiscal da Baforeira.

Paços do Governo da República, 4 de Maio de 1922.—
O Ministro das Finanças, *Albano Augusto de Portugal Durão.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 3:169

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, modificar do modo seguinte a lotação aprovada para o Centro de Aviação Marítima de Aveiro, na parte respeitante ao oficial engenheiro maquinista:

Primeiro ou segundo tenente engenheiro maquinista, especializado 1

Paços do Governo da República, 4 de Maio de 1922.—
O Ministro da Marinha, *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Direcção dos Serviços de Exploração Postal

1.ª Divisão

Exploração Postal Nacional

Portaria n.º 3:170

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que seja isento de franquia postal o *Boletim Comercial* que a Câmara de Comércio e Indústria, com sede na Rua Eugénio dos Santos, 89, desta capital, haja de expedir por intermédio do correio, emquanto não fôr regulamentada a organiza-

ção vigente dos correios, devendo o mesmo *Boletim* transitar aberto.

Paços do Governo da República, 4 de Maio de 1922.—
O Ministro do Comércio e Comunicações, *Eduardo Alberto Lima Basto.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Técnica de Saúde

Decreto n.º 8:126

Tendo sido concedida aos tenentes farmacêuticos dos quadros de saúde das colónias a diuturnidade para a promoção ao posto de capitão ao fim de oito anos, como princípio de equidade e de justiça, visto a demora das referidas promoções;

Considerando que os médicos dos mesmos quadros são promovidos ao posto de capitão, por diuturnidade, ao fim de cinco anos;

Considerando que os oficiais de administração de saúde das colónias podem ser promovidos a capitães com quatro anos de serviço nos postos de subalterno, como últimamente tem sucedido;

Sendo necessário manter o direito a diuturnidade, mas reduzir o tempo de permanência no posto de tenente, em virtude das desigualdades apontadas;

Usando da faculdade que me confere o artigo 67-B da Constituição Política da República Portuguesa e nos termos do § 1.º do artigo 3.º da lei n.º 1:022, de 20 de Agosto de 1920:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os tenentes farmacêuticos dos quadros coloniais serão promovidos a capitães quando tenham completado cinco anos de tenente e satisfaçam as demais condições gerais de promoção.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 4 de Maio de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria da Silva — João Catanho de Meneses — Albano Augusto de Portugal Durão — António Xavier Correia Barreto — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães — Eduardo Alberto Lima Basto — Alfredo Rodrigues Gaspar — Augusto Pereira Nobre — Vasco Borges — Ernesto Júlio Navarro.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 8:127

Sob proposta do Ministro da Instrução Pública, com fundamento na autorização conferida ao Governo pelo artigo 1.º da lei n.º 1:222, de 22 de Setembro de 1921;

Usando da faculdade concedida pelo n.º 1.º do artigo 34.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que no Ministério das Finanças, cumpridas as formalidades da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto com força de lei n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919,